

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.002739/97-21  
SESSÃO DE : 22 de julho de 1998  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.120  
RECURSO Nº : 119.378  
RECORRENTE : WALNEY RODRIGUES DE FREITAS  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.120**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1998

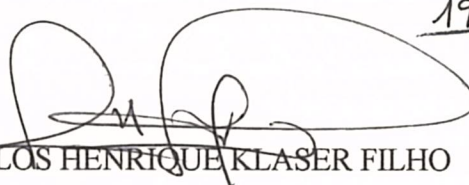


MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

PROC. RAZONIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em \_\_\_\_\_

19-10-98

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro: PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.378  
RESOLUÇÃO N.º : 301-1.120  
RECORRENTE : WALNEY RODRIGUES DE FREITAS  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

O interessado foi autuado em ato de revisão fiscal da D.I. por classificação indevida de mercadorias, exigindo-se o pagamento da diferença de IPI incidente sobre importação, bem como multa e demais encargos legais cabíveis. Entendeu a fiscalização federal que o veículo importado pelo Contribuinte, "PICK UP MISTO, Marca Nissan, extra cabine dupla, à gasolina" teria sua classificação correta no código TAB 8703.239900, quando o Contribuinte o classificou no código TAB 8704310200.

Tal procedimento acarretou aplicação incorreta da alíquota de 10% (dez por cento) no IPI incidente sobre a importação, vez que a alíquota correta deveria ser no entender da fiscalização de 26% (vinte e seis por cento).

Regularmente intimado apresentou impugnação tempestiva (fls. 29/32), defendendo a classificação por ele adotada tendo a autoridade de primeira instância, considerando os fatos que relaciona às fls. 36/42, julgado improcedente a ação fiscal, por entender em síntese que a classificação proposta pela fiscalização é mais específica que aquela adotada pelo Contribuinte, devendo em consequência serem aplicadas as regras de interpretação do sistema harmonizado.

Foi intimada a autuada para pagamento ou recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme AR recebido em 03/11/97. Às fls. 49 consta Termo de Perempção datado de 04/12/97, certificando o transcurso do prazo para recurso.

As fls. 51/52 o interessado apresenta seu Recurso Voluntário instruído com os documentos de fls. 53/57, que foi recebido em 06/12/97, no qual mais uma vez defende a correção do seu entendimento por entender que o veículo importado é destinado ao transporte de cargas, não se caracterizando como veículo de uso misto.

É o relatório.

RECURSO N.º : 119.378  
RESOLUÇÃO N.º : 301-1.120

VOTO

Conforme preceitua o art. 33 do Decreto 70.235/72 o Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão singular.

Por sua vez o art. 23, inciso II do mesmo diploma legal prevê a hipótese de ser realizada a intimação por via postal com prova de recebimento.

Nesta hipótese considerar-se-á feita a intimação na data do efetivo recebimento pela via postal.

No caso dos autos verifico que foi o interessado intimado da decisão de primeira instância em 03/11/97, data na qual iniciou-se o prazo recursal, devendo ser observada a norma contida no Art. 5º do Decreto 70.235/72. Assim, o termo inicial para contagem do prazo teria sido dia 04/11/97 e a data fatal dia 03/12/97.

O Recurso Voluntário teria sido em princípio protocolado em 06/12/97, e portanto seria intempestivo. Ocorre, no entanto, que o mencionado dia 06/12/97 foi num sábado, dia no qual em regra não há expediente normal nas repartições fiscais.

Porém, como o protocolo de recebimento foi efetuado a mão e não de forma mecanizada, não tenho segurança em precisar como tendo sido apresentado o recurso em 06/12/97, podendo ser em 03/12/97, o que tornaria tempestivo.

Por estas razões, a fim de que se esclareça voto no sentido de se converter o julgamento do presente feito em diligência à repartição de origem para que o Agente Fiscal recebedor do recurso ou, na sua ausência, quem lhe faz as vezes, informe a data correta da protocolização.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1998.



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator